



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000250/2007-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.098 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto IRPF - SOBRESTAMENTO - SIGILO BANCÁRIO
Recorrente ARINALDO ALVES FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO E VOTO

Em face do contribuinte ARINALDO ALVES FERRAZ, CPF/MF nº 581.419.877-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 31/07/2007, auto de infração, quando lhe foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2002 e 2003, nos importes de R\$ 250.470,64 e R\$ 28.693,16, respectivamente. Abaixo, discrimina-se

o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 76.770,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 57.577,50

O excesso dos dispêndios sobre as receitas declaradas está demonstrado em fluxo de caixa (fl. 111), calculado em base anual.

Deve-se anotar que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual no modelo simplificado, nos AC 2002 e 2003 (fls. 04 a 06 e 07 a 10), constando nelas, além da relação de bens e direitos, a informação de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/fonte do exterior, em valor individualizado anual de R\$ 36.000,00 e R\$ 34.000,00, para os AC 2002 e 2003, respectivamente, valores esses que foram levados ao fluxo de caixa.

Os estouros de caixa estão essencialmente associados, no AC2002, a um dispêndio de R\$ 256.300,00, ocorrido em conta bancária do contribuinte na Caixa Econômica Federal, informação essa obtida a partir de Requisição de Informação de Movimentação Financeira (fls. 67 e 79 a 101), cuja documentação demonstra que o contribuinte fez uma aquisição imobiliária, por intermédio da CEF (fls. 94 a 100); no AC2003, e uma aquisição imobiliária no Estado do Maranhão (MA).

Deve-se evidenciar que em relação às aquisições imobiliárias dos AC2002 e 2003, o contribuinte, intimado e reintimado, não comprovou a natureza e causa dessas operações ou a origem dos numerários para concretizá-las (fls. 103 a 106).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-22.863, de 10 de dezembro de 2010 (fls. 144 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 25/02/2011 (fl. 152). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/03/2011 (fl. 153).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. no ano-calendário 2002, não houve qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, pois houve a venda de um imóvel, no montante de R\$ 266.300,00 (Rua 24, Lote 03, Quadra 18, Campos Elísios, Duque de Caxias – RJ), com recebimento à vista de R\$ 256.300,00, com R\$ 10.000,00 postergado para 10/10/2008, como se comprova pela documentação juntada aos autos, seguido da compra de outro;
- II. houve um erro material no preenchimento das DIRPFs dos anos-calendário 2002 e 2003, por ausência de informação da alienação e aquisição acima, e agora se pede que esse Colegiado Julgado aprecie a documentação e autorize a retificação das declarações, nas quais se

vê que não houve qualquer variação patrimonial a descoberto em ambos os anos;

- III. requer, ainda, a exclusão da multa de ofício de 75%, pois não houve a intenção de lesar o fisco nem uso de má-fé.

Para comprovar suas alegações, o contribuinte juntou aos autos um instrumento particular de compra e venda do imóvel acima referenciado, com autenticação cartorária em 05/09/2007, e a respectiva escritura de compra de venda, lavrada também em 05/09/2007, na qual se atesta que o contribuinte recebeu a importância de R\$ 256.300,00, em 10/10/2002, havendo uma importância a receber em 10/10/2008 de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Tempestivo o recurso, que atende os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso destes autos, vê-se que a autoridade fiscal se socorreu de Requisições de Informação de Movimentação Financeira- RMFs para se assenhorear dos dados bancários do contribuinte (fls. 66, 67 e 79 a 101), quando teve acesso à transação financeira no importe de R\$ 256.300,00, ocorrida em conta bancária do contribuinte na Caixa Econômica Federal, principal dispêndio que implicou no acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2002.

Assim, com a fundamentação acima, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, que versa sobre o Tema 225, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Conselheiro relator

Processo nº 15563.000250/2007-26
Resolução nº **2102-000.098**

S2-C1T2
Fl. 6
